

Nacional

ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO

Proposta a abertura de NCz\$ 21,5 bilhões de créditos especiais

Eis a íntegra da minuta de projeto de lei que fixa a abertura de créditos adicionais ao Orçamento Geral da União:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União, Lei nº 7.715, de 3 de janeiro de 1989 créditos especiais até o limite de NCz\$ 19.980.577.628,00 (dezenove bilhões, novecentos e oitenta milhões, quinhentos e setenta e sete mil e seiscentos e vinte e oito cruzados novos), para o atendimento da programação constante do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único — A programação do Serviço Federal de Processamento de Dados e da Fundação Cultural Palmares, constantes do Anexo I desta Lei, observará os formatos do Anexo III da Lei nº 7.715, de 1989.

Art. 2º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União — Lei nº 7.715, de 1989 — créditos suplementares até o limite de NCz\$ 1.544.728.034,00 (um bilhão, quinhentos e quarenta e quatro milhões, setecentos e vinte e oito mil, e trinta e quatro cruzados novos), para reforço da programação constante do Anexo II desta Lei, nos valores ali indicados.

Art. 3º — Os recursos necessários ao atendimento das despesas constantes dos artigos anteriores são os seguintes:

I — recursos decorrentes dos vetos apostos à Lei nº 7.715, de 1989:

a) Receita do Tesouro Nacional: NCz\$ 5.360.721.841,00 (cinco bilhões, trezentos e sessenta milhões, setecentos e vinte e um mil e oitocentos e quarenta e um cruzados novos);

b) Receita de Outras Fontes: De Entidades da Administração Indireta: NCz\$ 191.000.471,00 (cento e noventa e um milhões e quatrocentos e setenta e um cruzados novos);

c) Receita dos Orçamentos dos Fundos da Administração Federal: NCz\$ 358.297.850,00 (trezentos e cinquenta e oito milhões, duzentos e noventa e sete mil e oitocentos e cinquenta cruzados novos);

d) Receita do Orçamento das Operações Oficiais de Crédito: NCz\$ 15.313.180.771,00 (quinze bilhões, trezentos e treze milhões, cento e oitenta mil e setecentos e setenta e um cruzados novos).

II — recursos não programados na Lei nº 7.715 de 1989:

a) Recursos do Tesouro (Ingressos de Operações de Crédito Externo): NCz\$ 99.500.000,00 (noventa e nove milhões e quinhentos mil cruzados novos);

b) Receita de Outras Fontes: De Entidades da Administração Indireta: NCz\$ 115.133.133,00 (cento e quinze milhões, cento e trinta e três mil e cento e trinta e três cruzados novos);

III — recursos resultantes de cancelamento de dotações, conforme o Anexo III desta Lei: NCz\$ 87.471.596,00 (oitenta e sete milhões, quatrocentos e setenta e um mil e quinhentos e noventa e seis cruzados novos).

Art. 4º — É vedada a realização de adiantamentos de recursos pelo Banco do Brasil S/A ao Tesouro Nacional.

Art. 5º — As transferências de que trata o art. 159, inciso I, letra "c", da Constituição, terão tratamento idêntico ao concedido aos Estados, Distrito Federal e Municípios, relativamente à entrega dos recursos destinados aos respectivos fundos de participação, aplicando-se às mencionadas transferências o disposto no inciso IV do art. 4º da Lei nº 7.715, de 1989.

Art. 6º — As amortizações e encargos das dívidas externas avalizadas ou garantidas pelo Tesouro Nacional e as que foram por ele honradas ou refinanciadas, devidos até 1989 pelos Estados e Municípios e suas autarquias, fundações e sociedades de que tenham o controle majoritário, serão exigidos pela União aos respectivos devedores até os limites máximos fixados no Anexo IV desta Lei.

Parágrafo único — O valor excedente aos limites referidos neste artigo será refinanciado pelo Tesouro Nacional, mediante uso das dotações previstas na Atividade 02101.03070314.109 — refinanciamento de Dívidas Externas com Aval do Tesouro Nacional — constantes do Orçamento das Operações Oficiais de Crédito — Lei nº 7.715, de 1989.

Art. 7º — Os empréstimos, de órgãos e entidades públicas, dos recursos externos depositados no Banco Central do Brasil, serão utilizados, prioritariamente, para pagamento do serviço da dívida externa:

I — vencível em 1989; e

II — refinanciada com base no Aviso MF nºs 30-R/83 e 9/84 e atos conexos.

§ 1º — Os recursos gerados pelo pagamento previsto no inciso II constituirão receita do Orçamento das Operações Oficiais de Crédito — Lei nº 7.715, de 1989 — que será utilizada como fonte para o atendimento das despesas de que trata o parágrafo único do artigo 6º.

§ 2º — Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de receita até o montante necessário para compatibilizar o cronograma dos refinanciamentos previstos no parágrafo único do artigo 6º.

§ 3º — As operações autorizadas no § 2º deste artigo não serão consideradas para efeito do cálculo do limite que se refere o inciso II do artigo 4º da Lei nº 7.715, de 1989.

Art. 8º — O Poder Executivo publicará, até o último dia útil de cada mês, as informações relativas ao fluxo das receitas e despesas ocorrido no mês anterior, de forma a garantir a verificação do cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição.

Art. 9º — O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, incluindo o saldo disponível.

Art. 10 — As receitas líquidas de concursos de prognóstico, no âmbito do Governo Federal, passam a constituir receita do Tesouro Nacional, para aplicação em projetos e atividades na área da seguridade social.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, entende-se por receita líquida o total da arrecadação deduzidos os valores destinados ao pagamento de despesas com a administração, nos termos da Lei, de prêmios e de tributos.

Art. 11. O Poder Executivo cancelará dotações no Orçamento Fiscal da União — Lei nº 7.715, de 1989 — em atendimento ao disposto no art. 18 da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, até o limite de NCz\$ 4.742.932.743,00 (quatro bilhões, setecentos e quarenta e dois milhões, novecentos e trinta e dois mil e setecentos e quarenta e três cruzados novos).

Art. 12. Fica acrescido ao art. 16 do Decreto-lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987, o seguinte inciso:

"Art. 16

III — para pagamento das obrigações assumidas pela União em decorrência do disposto no art. 4º do Decreto-lei nº 2.035, de 21 de junho de 1983, com a redação dada pelo art. 2º do Decreto-lei nº 2.055, de 17 de agosto de 1983."

Art. 13. Fica alterada a especificação de trecho rodoviário contido no item 30 do Adendo "C" da Lei nº 7.715, de 1989, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"30. BR-259 Const. Trecho Governador Valadares/Galiléia/Conselheiro Pena/Esplendor/Aimorés/Colatina."

Art. 14. O Poder Executivo publicará, imediatamente após a edição dos decretos de abertura de crédito de que tratam os arts. 1º e 2º e de cancelamento de dotações de que trata o art. 11, desta Lei, novo Quadro de Detalhamento da Despesa e quadros de consolidação da despesa.

§ 1º Os limites fixados nos incisos III, V, VI e VIII do art. 4º da Lei nº 7.715, de 1989, passam a referir-se aos valores atualizados do total de cada projeto e atividade constantes do novo Quadro de Detalhamento da Despesa de que trata este artigo.

§ 2º O disposto no caput do art. 4º da Lei nº 7.715, de 1989, aplica-se aos valores atualizados a que se refere este artigo.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília,

1989.